



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



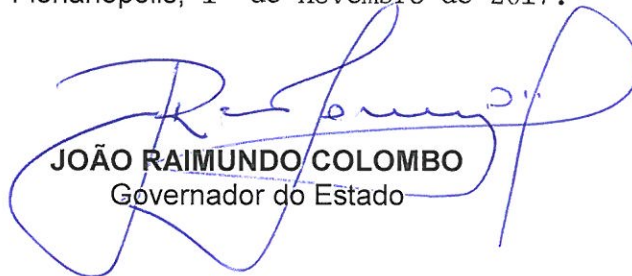
MENSAGEM Nº 982

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 440/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à  
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da  
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso  
de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 1º de novembro de 2017.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente
1048 Sessão de <u>07/11/17</u>
Às Comissões de:
<u>(5) Justiça</u>
<u>(11) Administração</u>
<u>(14) Trabalho</u>
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 06/11/17  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM Nº 77/2017

Florianópolis, 17 de outubro de 2017.

Senhor Governador,



Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a conceder gratuitamente ao Grupo Armação, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso de uma área de 168,56 m<sup>2</sup> (cento e sessenta e oito metros e cinquenta e seis decímetros quadrados), com benfeitorias, localizada no Município de Florianópolis, registrado na escritura pública lavrada às fls. 152 do livro nº 170 do Cartório do 2º Ofício de Notas 1º Ofício de Protestos da Comarca da Capital, sob o nº 0017 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A concessão de uso de que trata esta Lei tem por permitir o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais da atividade.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

  
**Milton Martini**  
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL./0448.7/2017

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuitamente ao Grupo Armação, localizado no Município de Florianópolis, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel com área de 168,56 m<sup>2</sup> (cento e sessenta e oito metros e cinquenta e seis décimos quadrados), com benfeitorias, do qual o Estado é possuidor desde 1985, situado na Praça XV de Novembro, Centro, e cadastrado sob o nº 00017 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins culturais e declarada de utilidade pública pela Lei nº 5.339, de 30 de agosto de 1977, consolidada pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Art. 2º A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir que a entidade continue a desenvolver atividades artísticas e culturais voltadas à comunidade.

Art. 3º O concessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte do concessionário.



Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo concessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do concessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a concessão de uso, o concessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, concedente e concessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado